



Processo TC nº 16.522/21

## RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pela Empresa **TRÊS D INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ nº 36.346.785/0001-04**, através de seu representante legal, o Sr. *Rodolfo Vieira da Silva*, noticiando supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 0026/2021**, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de Álcool em Gel, EPIs, Utensílios e Equipamentos de Limpeza, de forma parcelada, para atender a demanda da Secretaria de Educação do Município, no combate ao Coronavírus - COVID-19, no Município de PICUÍ-PB, exercício financeiro de 2021.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 42/46 dos autos, destacando o seguinte:

A Empresa Denunciante alegou que apesar de ter apresentado toda a documentação necessária ao atendimento do Edital e ter oferecido a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, a Empresa foi inabilitada sob a alegação de que não teria sido anexada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Alegou também que a Empresa tem cadastro ativo no SICAF e conforme consta no item 5.3 do Edital, os licitantes poderiam deixar de apresentar os documentos de habilitação que constassem no sistema. Assim, solicitou a concessão de MEDIDA CAUTELAR para suspender a licitação em epígrafe a fim de evitar prejuízo ao ora denunciante e principalmente ao erário público.

A Auditoria, em consulta do TRAMITA, restou constatado que o Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2021 encontra-se inserido no Documento TC nº 60170/21. Consta no item 5 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 5.3:

*5.3 - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.*

De fato, o supracitado subitem 5.3 prevê a possibilidade de os licitantes deixarem de apresentar os documentos de habilitação que constarem no SICAF. Ato contínuo, consta no site de transparência do Município de Picuí informações que a Empresa **TRÊS D INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** foi perdedora, mas não está presente a Ata do Certame que poderia ter o registro do motivo que ensejou a inabilitação da empresa denunciante.

A ata também não foi encaminhada pelo denunciante.

Ante a ausência desse documento, não há como se emitir um juízo de valor ao fato denunciado, restando prejudicada, também o pedido de cautelar. É importante citar que o TCU, em busca da proposta mais vantajosa, tem linha de entendimento pacífico no sentido de não levar à inabilitação falhas que podem ser sanadas através de diligências destinadas ao esclarecimento de dúvidas.

A promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo encontra-se fundamentada no art. 43, §3º da Lei nº 8666/93. Por fim, é necessário citar que foram celebrados e encaminhados 08 (oito) Contratos decorrentes do pregão em análise, conforme TRAMITA.

Pelo exposto, o Corpo Técnico entendeu necessária a notificação do Responsável para apresentar os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação probatória, além da documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 0026/2021 como elementos necessários para apuração da denúncia.

Após a Citação da Autoridade Responsável, o Sr. **Olivânio Dantas Remígio**, Prefeito do Município de Picuí-PB, encaminhou a esse Tribunal o e Sr. Fernando Lima de Araújo, foram encaminhados aos autos os Documentos TC nº 97090/21, nº 97093/21, nº 97094/21, nº 97096/21, nº 97098/21, nº 97099/21, nº 97100/21, nº 97101/21, nº 97104/21, nº 97097/21, nº 97098/21, nº 97110/21 e 97111/21.



### Processo TC nº 16.522/21

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 1703/1715, resumido a seguir:

O Interessado alegou que a Empresa TRÊS D Industria, Comércio e Serviços EIRELI não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), conforme exigência legal e editalícia, o que ocasionou a sua inabilitação.

Em sede de Recurso, a Empresa alegou que a CNDT se encontrava junto Ao SICAF, tendo sido indeferido o pedido, por parte do pregoeiro, sob a alegação de que o documento não se encontrava no sistema. Novamente, em sede recursal, a empresa alegou que o documento não foi encontrado por causa do acesso ter sido realizado por cadastro de pessoa física, sendo novamente indeferido o Recurso sob a alegação de que a pesquisa tinha sido feita por cadastro do Governo.

Por fim, o defendente alega que a empresa, Em nenhum momento e fase procedimental, apresentou a referida Certidão, causa da inabilitação, e que, assim, os argumentos da denúncia não deveriam prosperar.

A Unidade Técnica informou que a Empresa TRÊS D INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 36.346.785/0001-04, enquadra-se como uma Empresa de pequeno porte, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral, e nesse diapasão é regida pelas disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, o art. 4º do Decreto nº 8.538/2015, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, reitera a faculdade de esses Agentes comprovarem a Regularidade Fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato.

Os artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 endossam que "a Comprovação de Regularidade Fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração."

Dessa forma, não se justifica a inabilitação da Empresa em virtude do equívoco cometido no momento de apresentar a Certidão Negativa de Débito Trabalhista, devendo prevalecer o princípio do benefício da regularização, bem como o da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Irregularidade formal é plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da empresa, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Formalismo Moderado nos Processos Administrativos e da Competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da Vantajosidade e da Economicidade.

Outrossim, o Pregoeiro não facultou, à empresa, o prazo legal de 10 dias úteis para regularização da documentação, ou pagamento ou parcelamento, se fosse o caso, do débito e para emissão de eventuais Certidões Negativas ou Positivas com efeito de certidão negativa, consoante Art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, admitir a juntada de documentos que somente venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do Certame não fere os princípios da Isonomia e Igualdade entre as licitantes.

Portanto, entendeu que as contrarrazões apresentadas não comungam com as disposições legais e jurisprudenciais que resultaram na inabilitação da Empresa denunciante, que ofertou melhores condições para a Administração.

Também foi realizada a análise do Pregão Eletrônico nº 0026/2021:

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram: **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA** – CNPJ nº 02.248.312/0001-44 (Contrato nº 165/2021 – R\$ 504,00); **CIRURGIA ITAMARATY COMERCIAL EIRELI** - CNPJ nº 29.428.310/0001-54 (Contrato nº 170/2021 - R\$ 10.882,02); **JOÃO**

**MARTINHO DA SILVA-ME** - CNPJ nº 29.844.257/0001-01 (Contrato nº 168/2021 - R\$ 64.350,54); **PHARMAPLUS LTDA** - CNPJ nº 03.817.043/0001-52 (Contrato nº 164/2021 - R\$ 4.236,00); **ROSELMA VIEIRA SOARES** - CNPJ nº 00.977.582/0001-60 (Contrato nº 167/2021 - R\$ 2.449,20); **SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA E CIA LTDA** - (Contrato nº 169/2021 - R\$ 61.326,76); **STRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** - CNPJ nº 11.388.997/0001-15 (Contrato nº 166/2021- R\$ 3.068,00) e **TC DISTRIBUIDORA EIRELI** - CNPJ nº 30.306.389/0001-69 (Contrato nº 163/2021 - R\$ 71.740,00), com as propostas ofertadas nos valores já informados. Os contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 03.09.2021, após a homologação realizada em 01.09.2021, conforme fls. 1561 dos autos.

Também houve a celebração do **Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 168/2021**, assinado em 13/10/2021, acrescentando o valor de R\$ 9.166,00, passando o valor do Contrato para **R\$ 73.796,54**. Constam o Parecer Jurídico, a Comprovação da Regularidade Fiscal, a Justificativa, a Comprovação da Publicação.

Diante do Exposto, a Auditoria concluiu da seguinte forma:

A) Pela PROCEDÊNCIA da Denúncia referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2021;

B) E que a documentação da licitação nº 26/2021, bem como os contratos decorrentes e o termo aditivo firmado preenchem os requisitos formais previstos na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10520/2002 e no Decreto nº 10024/2019.

Observou ainda que a Fonte de Recursos que custearam os contratos do referido Pregão Eletrônico são oriundos de **VERBAS FEDERAIS: FUNDEB - Outras despesas complementares da UNIÃO - VAAT Código 1119**, conforme registrado no SAGRES, com valores da ordem de **R\$ 136.592,29**.

Ante o exposto, SUGERIU a finalização do Processo TC nº 16522/21, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu COTA, às fls. 1718/1719, com as considerações a seguir:

O Representante ressaltou que o presente processo tem como jurisdicionado o Gestor do Poder Executivo Municipal de Picuí-PB, referindo-se a Denúncia envolvendo o Pregão Eletrônico nº 0026/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, visando a “formação de Registro de Preços para Aquisição de álcool em gel, EPIs, utensílios e equipamentos de limpeza, de forma parcelada, para atender a demanda da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, no combate ao coronavírus - Covid-19, conforme especificações do termo de referência, condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital (pág. 1703).

Apesar de já ter havido Parecer Ministerial (págs. 58/60), a Auditoria, em sua última manifestação (pág. 1713), comprovou que a verba utilizada para a execução das despesas analisadas tinha origem federal (FUNDEB- Outras Despesas Complementação da União - VAAT código 1119).

Com efeito, os esclarecimentos técnicos corroboram o entendimento pela remessa do feito ao Egrégio TCU, nos termos da RN TC 10/21. Em vista do exposto, com fulcro na RN TC nº 10/2021, o *Parquet* se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito, com remessa ao Egrégio Tribunal de Contas da União para providências cabíveis, sem prejuízo do aproveitamento dos atos instrutórios já praticados.

É o relatório! Informando que os interessados forma intimados para a presente sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



Processo TC nº 16.522/21

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) ENCAMINHEM cópia do link do presente processo à Secretaria de Controle Externo do TCU, na Paraíba, para as providências cabíveis, tendo em vista tratar-se de recursos de origem federal;
- b) COMUNIQUEM o teor desta decisão ao denunciante;
- c) **DETERMINEM o Arquivamento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fulcro no artigo 1º da RN TC nº 10/2021.

É o Voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 16.522/21

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí-PB

Gestor Responsável: **Olivânio Dantas Remígio** (Prefeito)

Patrono/Procurador: Joagny Augusto Costa Dantas

Denúncia contra atos de suposta irregularidades na Pregão Eletrônico nº 0026/2021. Arquivamento, sem Resolução de Mérito. Encaminhamento ao TCU/SECEX.

### ACÓRDÃO AC1 - TC nº 2.317/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 16.522/21**, que trata de denúncia formulada pela Empresa **TRÊS D INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ nº 36.346.785/0001-04**, através de seu representante legal, o *Sr. Rodolfo Vieira da Silva*, noticiando supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 0026/2021**, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de Álcool em Gel, EPIs, Utensílios e Equipamentos de Limpeza, de forma parcelada, para atender a demanda da Secretaria de Educação do Município, no combate ao Coronavírus - COVID-19, no Município de PICUÍ-PB, exercício financeiro de 2021, **ACORDAM** os Membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **ENCAMINHAR** cópia do link do presente processo à Secretaria de Controle Externo do TCU, na Paraíba, para as providências cabíveis, tendo em vista tratar-se de recursos de origem federal;
- 2) **COMUNICAR** formalmente aos denunciantes o teor desta decisão.
- 3) **DETERMINAR** o **Arquivamento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fulcro no artigo 1º da RN TC nº 10/2021;

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.**

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de setembro de 2023.**

Assinado 2 de Outubro de 2023 às 09:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2023 às 11:30



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2023 às 17:29



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO